2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 30 / 09 / 1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000382/96-21
Acórdão : 203-05.308

Sessão : 06 de abril de 1999
Recurso : 104.927
Recorrente : DELCIDES FERREIRA LIMA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - O valor declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em Laudo Técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária. - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - As Contribuições aos Sindicatos do Empregador e do Empregado são compulsoriamente cobradas por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do § 2º do art. 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e do art. 579 da CLT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DELCIDES FERREIRA LIMA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Lar/ovrs

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000382/96-21
Acórdão : 203-05.308

Recurso : 104.927
Recorrente : DELCIDES FERREIRA LIMA

RELATÓRIO

DELCIDES FERREIRA LIMA, CPF nº 002.979.501-00, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Ararinha", localizado no Município de Jataí/GO, com área de 1.796,90 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0545020.9, recorre a este Conselho da decisão da autoridade monocrática, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial – ITR e Contribuições, do exercício de 1995.

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, anexando Documentos de fls. 03 a 11, questionando que os valores lançados como VTN estão acima dos preços praticados em dezembro de 1994 e apresentando Laudo Técnico de Avaliação, que estima o VTN em R$ 113,50/ha., obtido a partir do preço total do imóvel deduzido das benfeitorias encontradas e avaliadas, bem como discordando da cobrança da Contribuição Sindical do Empregador (CNA).

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a decisão DRJ/BSB nº 577/97 mantendo integralmente o lançamento, sob a alegação de que o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte, às fls. 03/04 descreve de forma minuciosa, apenas, os valores das benfeitorias da propriedade, enquanto que a metodologia usada na avaliação não evidencia, de forma inequívoca, que o imóvel possui características que o diferencie dos demais imóveis da região, ao contrário, o Laudo conclui tratar-se de propriedade com características normais para a região em que se situa. Quanto à Contribuição à CNA, declarou procedente a notificação, visto que a legislação pertinente determina que a mesma seja cobrada com base no valor adotado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN.

Inconformado, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 28/29, alegando que o julgador de primeira instância desconsiderou o reconhecimento dado ao contribuinte de questionar:

a) o VTNm lançado, previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94;

Processo : 13127.000382/96-21
Acórdão : 203-05.308

b) as distorções dos preços do VTNm do Município de Jataí em relação aos municípios vizinhos;

c) a uniformização do preço do VTNm/ha em todo o município;

d) a subjetividade do conceito de terra nua; e

e) por fim, a desvalorização dos imóveis com o advento do Plano Real e a estabilização monetária, o que reduziu, significativamente o valor venal da terra ,conforme pode se observar através de cópia autenticada de uma escritura de compra e venda realizada em 19.09.94, (doc. fls. 30/31), além de Laudo Técnico de Avaliação (Doc. fls. 32/34), para comprovar o alegado.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000382/96-21
Acórdão : 203-05.308

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se ao questionamento do Valor da Terra Nua -VTN e da Contribuição à CNA, lançados no ITR do exercício de 1995 e mantidos em decisão da autoridade singular de fls. 19/22.

O contribuinte busca refutar tal decisão alegando que há distorções entre os Valores da Terra Nua, na medida em que os municípios vizinhos a Jataí - GO foram contemplados com o VTNm bem menor e que uniformizar o preço por hectare em todo o município é insensato e injusto, tendo em vista a diversidade de tipos de solos existentes na localidade.

Revendo a origem da valoração mínima da terra nua por hectare, verifica-se que, consubstanciado no art. 1° da Portaria Interministerial MEFP/MARA n° 1.275, de 27.12.91, foi adotado, como base para a apuração do VTNm, o menor valor dentre os preços médios de transação com terras no meio rural, levantados pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e pelo Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo.

Através da Instrução Normativa n° 59, de 19.12.95, a Secretaria da Receita Federal, cumprindo determinação legal contida no § 2° do art. 3° da Lei n° 8.847/94, fixou, para o exercício de 1995, o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, por hectare, por município, a qual foi revogada pela IN SRF n° 42, de 19.07.96, por ter sido constatado que os valores considerados naquela instrução normativa estavam acima dos preços praticados no mercado. Assim, o VTNm para o Município de Jataí/GO que era de R$ 1.076,00 foi reduzido para R$ 660,09.

Ao discordar do VTNm lançado, conforme prerrogativa prevista no § 4° do art. 3° da Lei n° 8.847/94, e de ter esse direito reconhecido pela autoridade singular, a despeito do recorrente dizer o contrário, não foi o contribuinte capaz de demonstrar que o imóvel, objeto do lançamento, possui características de tal forma particulares que o excetuam das características gerais do município onde se localiza, vez que o Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo contribuinte, não atende aos preceitos contidos na Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais - NBR 8.799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Apesar de acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referido Laudo não foi capaz de destacar e demonstrar, de forma inequívoca:

a) caracterização física da região;

b) caracterização do imóvel;

c) pesquisas de valores atribuídos ao imóvel;

d) avaliação efetuada pela EMATER ou Secretarias da Fazenda/Finanças do Estado ou município;

e) métodos avaliatórios;

f) escolha e justificativa dos métodos; e

g) critérios de avaliação.

Ademais, o Laudo anexado limitou-se, exclusivamente, a apresentar valores de benfeitorias encontradas em setembro de 1996, data da assinatura de referido Laudo, vez que não há no documento referência temporal da avaliação. Como determina o art. 3° da Lei n° 8.847/96, o Valor da Terra Nua deve ser apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior. Portanto, a avaliação deveria refletir o VTN apurado em 31.12.94, período em que os preços das terras rurais estavam bem superiores aos de dezembro de 1996 e, certamente, o VTN encontrado não seria de R$ 113,50 como estimado nos Docs. de fls. 03/04. Também carecem de valor probante as cópias de escrituras de compra e venda anexadas pela recorrente, na medida em que os valores constantes nesse tipo de documento, como é sabido, não refletem o efetivo valor da transação, ou seja, o real valor da terra alienada.

No que concerne à cobrança das Contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR, também não assiste razão ao recorrente, vez que suas incidências decorrem do comando do art. 1° da Lei n° 8.022/90, c/c o art. 24 da Lei n° 8.847/93.

Relativamente à Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, esclareço que a Constituição Federal, em seu inciso V, art. 8°, ao estabelecer a livre participação em associações profissionais ou sindicais, desobrigando-se, assim, a filiação a qualquer entidade da categoria, se referiu à contribuição espontânea para que os seus associados possam usufruir dos benefícios sociais oferecidos pela entidade representativa da categoria.

Por outro lado, a cobrança imposta por ocasião do lançamento do ITR se refere à Contribuição Sindical compulsória, estabelecida no art. 579 da CLT, que determina:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000382/96-21
Acórdão : 203-05.308

> "A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591."

Tal contribuição foi mantida pelo § 2° do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, que assim ordena:

> "Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador."

Portanto, toda categoria econômica ou profissional está obrigada, anualmente, a contribuir para a entidade a que pertencer e, por estar o recorrente incluído na categoria de empregador rural, na forma do inciso II do art. 1° do Decreto-Lei n° 1.166/71, mencionadas contribuições são por ele devidas.

Em face do exposto e, tendo em vista que o Lançamento de fls. 02 foi realizado com base no VTNm, constante da IN SRF n° 42/96, e que sua alteração só é possível mediante Laudo Técnico que demonstre que o imóvel rural tem valor inferior àquele fixado em Ato Normativo da Secretaria da Receita Federal, fato que o recorrente não conseguiu comprovar, e que as Contribuições à CNA é contribuição sindical compulsória, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes da Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

LINA MARIA VIEIRA